Prefeitura do Município de Arapongas

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 1.847 , de 14 março de 1991

SÚMULA: Dispõe sobre o Parcelamento do Solo para fins Urbanos no Município de Arapongas, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º. O parcelamento do solo para fins urbanos no Município de Arapongas, será regido pela presente lei, elaborada nos termos da Lei Federal nº 6.766/79 e demais disposições sobre a matéria, complementadas pelas normas específicas de competência do Município.

Art. 2º. O parcelamento do solo poderá ser feito mediante loteamento, desmembramento ou remembramento, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo primeiro: Considera-se loteamento a subdivisão de glebas em lotes destinados a edificação, com abertura e efetivação de novas vias de circulação, de logradouros públicos, prolongamento ou modificação das vias existentes.

Parágrafo segundo: Considera-se desmembramento a subdivisão de glebas em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente e registrado, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, ou modificação dos já existentes.

Parágrafo terceiro: Considera-se remembramento a fusão de lotes destinados a edificação com aproveitamento do Sistema Viário existente.

TÍTULO II

DAS ÁREAS PARCELÁVEIS E NÃO PARCELÁVEIS

Art. 3º. Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas devidamente definidas na Lei Municipal do Perímetro Urbano.

Parágrafo único. Na zona rural, só será admitido o parcelamento, para implantação de indústrias ou chácaras de lazer, com a prévia aprovação da Prefeitura Municipal e anuência do órgão federal ou estadual competente.

Art. 4º. Não será permitido o parcelamento do solo:

I - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

II - Nas nascentes, mesmo os chamados "olhos d'água" seja qual for sua situação topográfica;

III - Em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à Saúde Pública, sem que tenham sido previamente saneados;

IV - Nas partes do terreno com declividade igual ou superior à 30% (trinta por cento), desde que tenham sido efetuadas obras de prevenção à erosão, salvo-se atendidas as exigências específicas das autoridades competentes;

V - Em terrenos onde as condições geológicas não aconselhem a edificação, podendo a Prefeitura Municipal exigir laudo técnico e sondagens sempre que achar necessário;

VI - Em terrenos situados em fundos de vale essenciais para o escoamento natural das águas, a critério do órgão competente da Prefeitura Municipal;

VII - Em terrenos situados em áreas de preservação florestal e ecológica;

VIII - Em terrenos onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até sua correção.

TÍTULO IIII

DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS

Art. 5º. Os loteamentos deverão atender os seguintes requisitos:

Prefeitura do Município de Arapongas

ESTADO DO PARANÁ

I - Só poderão ser loteadas glebas com acesso direto à via pública em boas condições de trafegabilidade a critério da Prefeitura Municipal;

II - Nenhum loteamento será aprovado, sem que o proprietário da gleba ceda a Prefeitura Municipal, sem ônus para esta, uma percentagem de no mínimo 15% (quinze por cento) da área a lotear, para fins destinados a equipamentos comunitários, em locais a ser determinado pela Prefeitura. As áreas públicas previstas no inciso I do art. 4º da Lei Federal nº 6.766, de 19/12/79 não poderão ser inferiores a 35% (trinta e cinco por cento) da gleba, salvo nos loteamentos destinados ao uso industrial cujos lotes forem maiores que 15.000 m² (quinze mil metros quadrados), caso em que a percentagem poderá ser reduzida;

III - Ao longo das faixas de domínio das redes de alta tensão, das ferrovias e dutos, será obrigatório a reserva de uma faixa não edificável de 15 m (quinze metros) de largura, ou conforme exigências dos órgãos competentes;

IV - Ao longo das águas correntes e dormentes será obrigatório a reserva de uma faixa de proteção de 100 m (cem metros) para cada lado das margens, a qual deverá ser cedida à Prefeitura Municipal:

a) A prefeitura municipal poderá ampliara a faixa de proteção a critério próprio, bem como exigir vias públicas marginais, paralelas e contínuas a faixa de proteção;

b) A área correspondente a faixa de proteção poderá ser considerada no cocputo de percentagem no inciso II, deste artigo, na razão 1:2 (computa-se 50% de área na faixa de proteção);

V - As vias de loteamentosdeverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas e harmonizar-se com a topografia local;

VI - Todo o projeto de loteamento deverá incorporar no seu traçado viário, os trechos que a Prefeitura Municipal indicar para assegurar a continuidade do Sistema Viário Geral da cidade

VII - Os projetos de loteamentos deverão obedecer as seguintes dimensões:

- lArgura mínima da rua: 15 m (quinze metros);
- largura mínima da faixa carroçável: 9m (nove metros);
- largura mínima de passeio: 3m (três metros;
- as ruas sem saída, não poderão ultrapassar 150m (cento e cinqüenta metros) de comprimento devendo obrigatoriamente conter em seu final balsão' para retorno, com diametro mínimo de 13m (treze metros);
- rampa máxima de faixa carroçável: 7% (sete por' cento);
- comprimento máximo da quadra igual a 150m (cento e cinqüenta metros) e largura mínima de 50m (cinqüenta metros);e

VIII - As vias de circulação com mais de quatro faixas de rolamento deverão conter canteiro central de, no mínimo, 2m (dois metros) de largura;

IX - As vias de circulação, quando destinadas exclusivamente a pedestres, deverão ter largura mínima de 5% (cinco por cento) do comprimento total e nunca inferior a 4m (quatro metros);

X - Todas as vias públicas constantes do loteamento deverão ser construídas pelo prpprietário, recebendo, no mínimo, meio-fio e sarjetas, arborização, pavimentação, galerias de águas pluviais, rede de esgotos sanitários, rede de abastecimento de água, rede de energia elétrica e iluminação pública e a marcação de quadras e lotes; a Prefeitura Municipal poderá exigir do proprietário do loteamento a construção de todas as obras consideradas necessárias, em vista das condições do terreno a parcelar, sendo que nos loteamentos destinados às populações de baixa renda poderá ser dispensada a pavimentação;

XI - Os parcelamentos situados ao longo de estradas ' federais, estaduais ou municipais, deverão conter ruas marginais paralelas a faixa de domínio das referidas estradas com largura' mínima de 15m (quinze metros);

XII - As áreas mínimas dos lotes bem como as testadas são as estipuladas na lei de zoneamento de uso e ocupação do solo e são as seguintes;

ZONA	ÁREA MÍNIMA	TESTADA MÍNIMA
ZR1-E	5.000 m²	20 m
ZR1	450 m²	15 m
ZR2	300 m²	12 m
ZR3	300 m²	12 m
ZR4	450 m²	15 m
ZC	300 m²	12 m
ZCG	300 m²	12 m
ZCC	330 m²	11 m
ZCE	330 m²	11 m
SE	330 m²	11 m
SC	300 m²	12 m

Parágrafo primeiro: Para fins do inciso X do art. 5º, o loteador deverá oferecer, por escritura pública, lotes em garantia, correspondentes à, no mínimo, 25% da área a ser comercializada. O valor da área caucionada não poderá ser inferior ao custo das obras.

Parágrafo segundo: O número, dimensões e localização aproximada das áreas verdes e institucionais serão determinadas pela Prefeitura Municipal, na expedição das diretrizes.

Parágrafo terceiro: A Prefeitura Muniópal poderá exigir dimensões específicas para determinadas ruas da cidade, diferente das exigências do inciso VII do artigo 3º, de acordo com o Sistema Viário do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano.

Parágrafo quarto: Os lotes de esquina terão suas áreas mínimas acrescidas em 30% (trinta por cento) em relação ao mínimo exigido para sua respectiva zona, conforme tabela acima.

Parágrafo quinto: A menor dimensão do lote não deverá ser inferior a testada mínima.

TÍTULO IV

DA CONSULTA PRÉVIA

Art. 6º. O interessado em elaborar projeto de loteamento deverá solicitar a Prefeitura Municipal, em consulta prévia, a viabilidade do mesmo e as diretrizes para o uso do solo urbe

Prefeitura do Município de Arapongas

ESTADO DO PARANÁ

no, apresentaddo para este fim os seguintes elementos:

I - requerimento assinado pelo proprietário da área ou seu representante legal;

II - planta da gleba a ser loteada, em duas vias, na escala 1:1000, assinada pelo proprietário ou seu representante, indicando:

a - divisas da propriedade perfeitamente definidas;

b - localização dos cursos d'água, áreas sujeitas a inundações, bosques, árvores de grande porte, construções existentes, redes de alta tensão, rodovias e ferrovias;

c - arruamentos contíguos a todo o perímetro, e localização de vias de comunicação, das áreas livres, dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local ou em suas adjacências, com as respectivas distâncias da área a ser loteada;

d - esquema do loteamento pretendido, onde deverá conter a estrutura viária básica e as dimensões mínimas dos lotes e quadras;

III - O uso predominante e os usos secundários a que o loteamento se destina e suas percentagens;

IV - Planta de situação da área a ser loteada, em duas vias, na escala de 1:5000, com indicação do norte magnético, de área total e dimensões dos terrenos e seus principais pontos de referência.

Art. 7º. Havendo viabilidade de implantação, a Prefeitura Municipal, de acordo com as diretrizes de planejamento do Município e demais legislações superiores, indicará na planta apresentada na consulta prévia:

I - As vias de circulação existentes ou projetadas que compõem o Sistema Viário da cidade e do Município, relacionadas com o loteamento pretendido, a serem respeitadas;

II - A fixação de zona de zonas de uso predominante de acordo com a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;

III - Localização aproximada dos terrenos destinados a equipamentos urbanos e comunitários e das áreas livres de uso público;

a) considera-se urbanos os equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica, gás canalizado;

b) consideram-se comunitários os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares.

IV - As faixas sanitárias do terreno para o escoamento das águas pluviais e as faixas não edificáveis;

V - Relação dos equipamentos urbanos que deverão ser projetados pelos interessados.

Parágrafo primeiro: O prazo máximo para estudo e fornecimento das diretrizes será de 30 (trinta) dias, e nele não será computado o tempo dispendido na prestação de esclarecimentos pela parte interessada.

Parágrafo segundo: A aceitação da consulta prévia não implica em aprovação da proposta do loteamento.

TÍTULO V
DO ANTEPROJETO DO LOTEAMENTO

Art. 8º. Cumpridas as etapas do capítulo anterior e havendo viabilidade da implantação do loteamento, o interessado apresentará anteprojeto, de acordo com as diretrizes definidas pela Prefeitura Municipal, composto de:

Parágrafo primeiro: Planta de situação da gleba a ser loteada, na escala de 1:5000, em 02 (duas) vias, com as seguintes informações:

I - Orientação Magnética;

II - Equipamentos públicos e comunitários existentes num raio de 1:000 m (mil metros).

Parágrafo segundo: Os desenhos do projeto do loteamento na escala 1:1000, em 02 (duas) vias, com as seguintes informações:

I - Orientação Magnética;

II - Subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas dimensões e numerações;

III - Dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas, pontos de tangência e ângulos centrais das vias e cotas de projetos;

IV - Sistema de vias com as respectivas larguras;

V - Curvas de nível com equidistância de 05m (cinco) metros);

VI - Perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação e praças;

a - os perfis transversais serão apresentados na escala 1:500).

VII - Indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos de curvas e vias curvas e vias projetadas;

VIII - A indicação das áreas perfaz, no mínimo 40% (quarenta por cento) de área total loteada e que passarão ao domínio do Município e outras informações em resumo sendo:

a - áreas escrituradas;
b - áreas loteadas;
c - áreas destinada a circulação;
d - áreas verdes;
e - áreas institucionais;
f - áreas remanescentes.

Parágrafo terceiro: O prazo máximo para estudo e aprovação do anteprojeto, após cumpridas todas as exigências da Prefeitura Municipal pelo interessado, será de 60 (sessenta) dias.

TÍTULO VI

DO PROJETO DE LOTEAMENTO

Art. 9º. Aprovado o anteprojeto, o interessado apresentará o projeto definitivo, contendo:

Parágrafo primeiro: Plantas e desenhos exigidos nos parágrafos primeiros e segundo do artigo 8º desta lei, em 04 (quatro) vias.

Parágrafo segundo: Memorial descritivo, contendo obrigatoriamente:

I - denominação do loteamento;

II - a descrição sucinta do loteamento com suas características;

III - as condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas construções, além daquelas contentes das diretrizes fixadas;

IV - indicações das áreas públicas que passarão ao domínio do Município no ato do registro do loteamento, sendo que as áreas institucionais deverão ser registradas no mesmo ato, em nome do Município;

V - A enumeração dos equipamentos urbanos, comunitá - rios e dos serviços públicos e de utilidade pública, já existentes no loteamento.

Parágrafo terceiro: Deverão, ainda, fazer parte do pro jeto de loteamento as seguintes peças gráficas em 02 (duas) vias , referentes a obras da infraestruturaexigidas, que deverão ser pre viamente aprovadas pelos órgãos competentes:

I - Anteprojeto da rede de escoamento das águas pluvi- ais e superficiais, canalização em galerias ou canal aberto, com ' indicação das obras de arte, muros de arrimo, pontilhões e demais' obras necessárias a conservação dos novos logradouros, em planta e perfis longitudinais e transversais;

II - Anteprojeto da rede de abastecimento de água potá- vel, em planta e perfil longitudinal;

III - Anteprojeto da rede de distribuição de energia elé trica e iluminação pública;

IV - Anteprojeto da rede de esgotos sanitários e das obras de arte necessárias, incluindo emissário e dissipador em plan ta e perfil longitudinal.

Parágrafo quarto: Deverá ainda apresentar modelo de con trato de promessa de compra e venda, em 02 (duas) vias a ser utili zada de acordo com a Lei Federal e demais cláusulas que especifi - quem:

I - o compromisso do loteador quanto a execução das obras de infra-estrutura;

II - o prazo de execução da infra-estrutura constante ' nesta Lei;

III - a condição de que os lotes só poderão receber ' construções depois de executadas as obras previstas no item X do artigo 5º desta lei;

IV - a possibilidade de suspensão do pagamento das pres taçõos pelo comprador, vencido o prazo e não executadas as obras, de acordo com a Lei Federal;

V - o enquadramento do lote no mapa de zoneamento, de- finido a zona de uso e os parâmetros urbanísticos incidentes.

Parágrafo quinto: Documentos relativos a gleba, em parcelamento, a serem anexados ao projeto definitivo:

I - título de propriedade;

II - certidões negativas de Tributos Municipais, Es- taduais e Federais;

Parágrafo sexto: As pranchas devem obedecer as caracte rísticas indicadas pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

Parágrafo sétimo: Todas as peças do projeto definitivo deverão ser assinadas pelo Responsável Técnico, mencionadoseus registros no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agrono - mia - CREA desta região e Prefeitura.

Parágrafo oitavo: O prazo máximo para aprovação do projeto definitivo, após cumpridas pelo interessado todas as exigências da Prefeitura Municipal será de 90 (noventa) dias.

TÍTULO VII

DO PROJETO DE DESMEMBRAMENTO E REMEMBRAMENTO

Art. 10. O pedido de licença para desmembramento e remembramento será feito mediante requerimento do interessado a Prefeitura Municipal, acompanhado de título de propriedade e de planta do imóvel a ser desmembrado ou remembrado na escala 1:500, contendo as seguintes indicações:

I - situação do imóvel, com as vias existentes e loteamento próximo;

II - tipo de uso predominante no local;

III - divisão ou agrupamento de lotes pretendidos, com respectivas áreas;

Art. 11 - Após examinada e aceita a documentação, será concedida a licença, oficial para competente aberbação no registro de imóveis.

Parágrafo único. Somente após averbação, dos novos lotes no registro de imóveis, o Município poderá conceder licença para construção ou edificação nos mesmos.

Art. 12. A aprovação do projeto a que se refere o artigo anterior, só poderá ser permitida quando:

I - os lotes desmembrados que tiverem as dimensões mínimas para a respectiva zona, conforme Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;

II - a parte restante do terreno ainda que edificado , compreenderá uma porção que possa constituir lote independente, observadas as dimensões mínimas, previstas em lei.

Art. 13. Aplicam-se ao desmembramento e remembramento, no que couber, todas as disposições aplicadas aos projetos de lo -

teamento.

TÍTULO VIII

DA APROVAÇÃO E DO REGISTRO DE LOTEAMENTO

Art. 14. Recebido o projeto definitivo de loteamento, com todos os elementos e de acordo com as exigências deste Lei, a Prefeitura Municipal procederá:

I - exame de exatidão de planta definitiva com o aprovado pelo anteprojeto;

II - exame de todos os elementos apresentados, conforme exigência do Título VI.

Parágrafo único: A Prefeitura Municipal, poderá exigir as modificações que se fegem necessários.

Art. 15. Aprovado o projeto de loteamento e deferido o processo, a Prefeitura Municipal baixará Decreto de aprovação de projeto de loteamento e expedirá o alvará de loteamento, e termo de acordo no qual deverão constar as condições em que o loteamento é autorizado e as obras a serem realizadas, o prazo de execução e a indicação das áreas que passarão a integrar o domínio do Município no ato de seu registro.

Art. 16. No ato do recebimento do dvará de parcelamento e da cópia do projeto aprovado pela Prefeitura, o interessado assinará um termo de compromisso no qual se obrigará a:

I - Executar as obras de infra-estrutura referida no inciso X do artigo 5º;

II - Executar as obras de consolidação e arrimo para a boa conservação das vias de circulação, pontilhões e bueiros necessários, sempre que as obras mencionadas forem consideradas indispensáveis a vista das condições viárias e sanitárias do terreno a arruar;

III - Não outorgar qualquer escritura da venda de lotes antes de concluídas as obras previstas nos Ítens I,e II deste artigo e de cumpridas as demais obrigações por esta Lei ou assumidas no termo de compromisso;

IV - Utilizar modelo de contrato de compra e venda, conforme exigência do parágrafo quarto do artigo nono deste lei.

Parágrafo primeiro: As obras que constas no presente artigo e seus Ítens deverão ser previamente aprovadas pelos órgãos competentes.

Parágrafo segundo: O prazo para a execução das obras e serviços a que se referem os ítens I e II deste artigo combinado, entre o loteador e a Prefeitura, quando da aprovação do projeto de loteamento, não podendo ser este prazo superior a 18 (dezoito) meses.

Art. 17. Aprovado o projeto de loteamento, pela Prefeitura Municipal, e assinado o termo de compromisso, pelo loteador, este terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para submeter o loteamento ao registro de imóveis, sob pena de caducidade de aprovação.

Parágrafo único. No ato do registro do projeto de loteamento, o loteador transferirá ao Município, mediante escritura pública e sem qualquer ônus ou encargos para este último, a propriedade das vias de circulação e dos demais áreas, conforme incisos II e IV do artigo 5º deste lei.

Art. 18. Uma vez realizadas as obras e serviços exigidos para o loteamento, o loteador ou seu representante legal requererá a Prefeitura através de requerimento que seja feita a vistoria através de seu órgão competente.

Parágrafo primeiro: O requerimento do interessado deverá ser acompanhado de uma planta retificada do loteamento que será considerada oficial para todos os efeitos.

Parágrafo segundo: Após a vistoria a Prefeitura expedirá um laudo da vistoria e caso todas as obras estejam de acordo com as exigências municipais baixará também do decreto de aprovação da implantação do traçado e infra-estrutura do loteamento.

Parágrafo terceiro: O loteamento poderá ser liberado em etapas desde que na parcela a liberar esteja implantada e em perfeito funcionamento toda a infra-estrutura exigida por esta Lei.

Art. 19. A Prefeitura só expedirá alvará para construir, reformar ou ampliar construções em terrenos de loteamento, aprovados a partir da data de vigência desta lei, cujas tenham sido vistoriadas e aprovadas.

Art. 20. Qualquer alteração ou cancelamento parcial do loteamento registrado dependerá de acordo entre o loteador e os adquirentes de lotes atingidos pela alteração, bem como a aprovação da Prefeitura Municipal, e deverá ser depositado no registro de imóveis, em complemento ao projeto original, com a devida averbação.

Parágrafo primeiro: Em se tratando de simples alteração de perfis ou medidas resultantes em consequência de localização

das ruas, o interessado apresentará novas plantas, de conformidade com o disposto na Lei, para que lhe seja fornecido novo alvará de parcelamento pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo segundo: Quando houver mudança substancial do plano, o projeto será examinado no todo ou na parte alterada, observando as disposições desta Lei e aquelas constantes do alvará ou do decreto de aprovação, expedindo-se então o novo alvará e baixando-se novo decreto.

Art. 21. A aprovação do plano de arruamento, loteamento ou desmembramento não implica em nenhuma responsabilidade, por parte da Prefeitura Municipal, quanto a eventuais divergências referentes a dimensões de quadras ou lotes, quanto ao direito de terceiros em relação a área arruada, loteada ou desmembrada, nem para quaisquer indenizações decorrentes de traçados que, não obedeçam aos arruamentos de plantas limítrofes mais antigas ou as disposições legais aplicáveis.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Os proprietários de loteamentos ou desmembramentos efetuados sem a aprovação da Prefeitura e não escritos no registro de imóveis, terão o prazo de 120 dias para regularizá-los adaptando-os às exigências legais, sob pena de serem anulados por não cumprirem o disposto no parágrafo primeiro do Decreto-Lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937 e o parágrafo segundo do artigo primeiro do Decreto-Lei nº 3.079, de 15 de setembro de 1938.

Art. 23. Fica sujeito a embargo administrativo de obra e a aplicação de multa, todo aquele, que a partir da data de sua publicação:

I - dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento, desmembramento ou arruamnto do solo para fins urbanos sem autorização da Prefeitura Municipal ou em desacordo com as disposições desta Lei, ou ainda das Normas Federais e Estaduais pertinentes

II - Dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamentos, desmembramento ou arruamento do solo para fins urbanos sem observância das determinações do projeto aprovado e do ato administrativo de licença;

III - registrar loteamento ou desmembramento não aprovado pelos órgãos competentes, registrar o compromisso de compra e venda, a cessão ou promessa de cessão de direito ou efetuar regis-

Prefeitura do Município de Arapongas

ESTADO DO PARANÁ

tro de contrato de venda de loteamento ou desmembramento não aprovado.

Parágrafo primeiro: A multa é que se refere este artigo correspondente de 10 (dez) a 40 (quarenta) vezes o UVR (Unidade Valor de Referência), ou outro que vier a substituir.

Parágrafo segundo: O pagamento da multa não eximirá o responsável das demais cominações legais, nem sana a infração, ficando o infrator na obrigação de legalizar as obras de acordo com as disposições vigentes.

Parágrafo terceiro: A reincidência específica da infração acarretará, ao responsável pela obra, multa no valor do dobro da inicial, além da suspensão de sua licença para construir no Município pelo prazo de 02 (dois) anos.

Art. 24. Tão logo chegue ao conhecimento da Prefeitura Municipal após a pública ção desta lei, a existência de arruamento, loteamento ou desmembramento de terreno, construído sem autorização municipal, o responsável pela irregularidade será notificado pela Prefeitura Municipal para pagamento da multa prevista e terá o prazo de 30 (trinta) dias para regularizar a situação do imóvel.

Parágrafo único. Não cumpridas as exigências constantes da notificação será lavrado o auto de embargo, ficando proibida a continuação dos trabalhos, podendo ser solicitado, se necessário, o auxílio das Autoridades Judiciais e Policiais do Estado.

Art. 25. São passíveis de punição a bem do serviço público, conforme legislação específica em vigor, os servidores da Prefeitura que, direta ou indiretamente, fraudando o espírito da presente lei, concedam ou contribuam para que sejam concedidas licenças, alvarás, certidões ou declarações irregulares ou falsas.

Art. 26. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 14 de março de 1991

Dr. ANTONIO GRASSANO JUNIOR
Prefeito

RUBENS ANTONIO ORTIZ
Secretário de Desenv. Urbano e Rural

SECRETARIA
Publicado no Jornal
O Arapongas
Em 26/03/91
Funcionária

LEI Nº 1.847 , de 14 março de 1991

SÚMULA: Dispõe sobre o Parcelamento do Solo para fins Urbanos no Município de Arapongas, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º. O parcelamento do solo para fins urbanos no Município de Arapongas, será regido pela presente lei, elaborada nos termos da Lei Federal nº 6.766/79 e demais disposições sobre a matéria, complementadas pelas normas específicas de competência do Município.

Art. 2º. O parcelamento do solo poderá ser feito mediante loteamento, desmembramento ou remembramento, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo primeiro: Considera-se loteamento a subdivisão de glebas em lotes destinados a edificação, com abertura o efetivação de novas vias de circulação, de logradouros públicos, prolongamento ou modificação das vias existentes.

Parágrafo segundo: Considera-se desmembramento a subdivisão de glebas em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente e registrado, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, ou modificação dos já existentes.

Parágrafo terceiro: Considera-se remembramento a fusão de lotes destinados a edificação com aproveitamento do Sistema Viário existente.

-02-

TÍTULO II
DAS ÁREAS PARCELÁVEIS E NÃO PARCELÁVEIS

Art. 3º. Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas devidamente definidas na Lei Municipal do Perímetro Urbano.

Parágrafo único. Na zona rural, só será admitido o parcelamento, para implantação de indústrias ou chácaras de lazer, com a prévia aprovação da Prefeitura Municipal e anuência do órgão federal ou estadual competente.

Art. 4º. Não será permitido o parcelamento do solo:

I - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

II - Nas nascentes, mesmo os chamados "olhos d'água" seja qual for sua situação topográfica;

III - Em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à Saúde Pública, sem que tenham sido previamente saneados;

IV - Nas partes do terreno com declividade igual ou superior à 30% (trinta por cento), desde que tenham sido efetuadas obras de prevenção à erosão, salvo se atendidas as exigências específicas das autoridades competentes;

V - Em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação, podendo a Prefeitura Municipal exigir laudo técnico e sondagens sempre que achar necessário;

VI - Em terrenos situados em fundos de vale essenciais para o escoamento natural das águas, a critério do órgão competente da Prefeitura Municipal;

VII - Em terrenos situados em áreas de preservação florestal e ecológica;

VIII - Em terrenos onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até sua correção.

TÍTULO III
DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS

Art. 5º. Os loteamentos deverão atender os seguintes requisitos:

-03-

I - Só poderão ser loteadas glebas com acesso direto à via pública em boas condições de trafegabilidade a critério da Prefeitura Municipal;

II - Nenhum loteamento será aprovado, sem que o proprietário da gleba ceda a Prefeitura Municipal, sem ônus para esta, uma percentagem de no mínimo 15% (quinze por cento) da área a lotear, para fins destinados a equipamentos comunitários, em local a ser determinado pela Prefeitura. As áreas públicas previstas no Inciso I do art. 4º da Lei Federal nº 6.766, de 19/12/79 não poderão ser inferiores a 35% (trinta e cinco por cento) da gleba, salvo nos loteamentos destinados ao uso industrial cujos lotes forem maiores que 15.000 m² (quinze mil metros quadrados), caso em que a percentagem poderá ser reduzida;

VIII - Ao longo das faixas de domínio das redes de alta tensão, das ferrovias e dutos, será obrigatório a reserva de uma faixa não edificável de 15 m (quinze metros) de largura, ou con-

Ed Nº 820
SECRETARIA
PUBLICADO NO JORNAL
Gazeta de Arapongas
Em 26/03/91
FUNCIONÁRIO

forme exigências dos órgãos competentes;

IV - Ao longo das águas correntes e dormentes será o rigatório a reserva de uma faixa de proteção de 100 m (cem me - ros) para cada lado das margens, a qual deverá ser cedida à Pre feitura Municipal:

a) A prefeitura municipal poderá ampliar a faixa de proteção a critério próprio, bem como exigir vias públicas marginais, paralelas e contínuas a faixa de proteção;

b) A área correspondente a faixa de proteção poderá ser considerada no computo de percentagem no inciso II, deste artigo, na razão 1:2 (computa-se 50% da área na faixa de proteção).

V - As vias de loteamentos deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas e harmonizar-se com a topografia local;

VI - Todo o projeto de loteamento deverá incorporar no seu traçado viário, os trechos que a Prefeitura Municipal indicar para assegurar a continuidade do Sistema Viário Geral da cidade

VII - Os projetos de loteamentos deverão obedecer as seguintes dimensões:

- largura mínima da rua: 15 m (quinze metros);
- largura mínima de faixa carroçável: 9m (nove metros);
- largura mínima de passeio: 3m (três metros;
- as ruas sem saída, não poderão ultrapassar 150m (cento e cinqüenta metros) de comprimento devendo obrigatoriamente conter em seu final bolsão para retorno, com diametro mínimo de 13m (treze metros);
- rampa máxima de faixa carroçável: 7% (sete por cento);
- comprimento máximo da quadra igual a 150m (cento e cinqüenta metros) e largura mínima de 50m (cinqüenta metros);

VIII - As vias de circulação com mais de quatro faixas de roiamento deverão conter canteiro central de, no mínimo, 2m (dois metros) de largura;

IX - As vias de circulação, quando destinadas exclusivamente a pedestres, deverão ter largura mínima de 5% (cinco por cento) do comprimento total e nunca inferior a 4m (quatro metros);

X - Todas as vias públicas constantes do loteamento deverão ser construídas pelo proprietário, recebendo, no mínimo, meio-fio e sarjetas, arborização, pavimentação, galerias de águas pluviais, rede de esgotos sanitários, rede de abastecimento de água, rede de energia elétrica e iluminação pública e a marcação de quadras e lotes; a Prefeitura Municipal poderá exigir do proprietário do loteamento a construção de todas as obras consideradas necessárias, em vista das condições do terreno a parcelar, sendo que nos loteamentos destinados às populações de baixa renda poderá ser dispensada a pavimentação;

XI - Os parcelamentos situados ao longo de estradas federais, estaduais ou municipais, deverão conter ruas marginais paralelas a faixa de domínio das referidas estradas com largura mínima de 15m (quinze metros);

XII - As áreas mínimas dos lotes bem como as testadas são as estipuladas na lei de zoneamento de uso e ocupação do solo e são as seguintes:

ZONA	ÁREA MÍNIMA	TESTADA MÍNIMA
ZR1-E	5.000 m²	20 m
ZR1	450 m²	15 m
ZR2	300 m²	12 m
ZR3	300 m²	12 m
ZR4	450 m²	15 m
ZC	300 m²	12 m
ZCG	300 m²	12 m
ZCC	330 m²	11 m
ZCE	330 m²	11 m
SE	330 m²	11 m
SC	300 m²	12 m

Parágrafo primeiro: Para fins do inciso X do art. 5º, o loteador deverá oferecer, por escritura pública, lotes em garantia, correspondentes à, no mínimo, 25% da área a ser comercializada. O valor da área caucionada não poderá ser inferior ao custo das obras.

Parágrafo segundo: O número, dimensões e localização aproximada das áreas verdes e institucionais serão determinadas pela Prefeitura Municipal, na expedição das diretrizes.

Parágrafo terceiro: A Prefeitura Municipal poderá exigir dimensões específicas para determinadas ruas da cidade, diferente das exigências do inciso VII, do artigo 5º, de acordo com o Sistema Viário do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano.

Parágrafo quarto: Os lotes de esquina terão suas áreas mínimas acrescidas em 30% (trinta por cento) em relação ao mínimo exigido para sua respectiva zona, conforme tabela acima.

Parágrafo quinto: A menor dimensão do lote não deverá ser inferior a testada mínima.

TÍTULO IV

DA CONSULTA PRÉVIA

Art. 6º. O interessado em elaborar projeto de loteamento deverá solicitar a Prefeitura Municipal, consulta prévia, a viabilidade do mesmo e as diretrizes para o uso do solo urbano, apresentando para este fim os seguintes elementos:

I - requerimento assinado pelo proprietário da área ou seu representante legal;

II - planta da gleba a ser loteada, em duas vias, na escala 1:1000, assinada pelo proprietário ou seu representante, indicando:

a - divisas da propriedade perfeitamente definidas;

b - localização dos cursos d'água, áreas sujeitas a inundações, bosques, árvores de grande porte, construções existentes, redes de alta tensão, rodovias e ferrovias;

c - arruamentos contíguos a todo o perímetro, a localização de vias de comunicação, das áreas livres, dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local ou em suas adjacências com as respectivas distâncias da área a ser loteada;

d - esquema do loteamento pretendido, onde deverá constar a estrutura viária básica e as dimensões mínimas dos lotes e quadras;

III - O uso predominante e os usos secundários a que o loteamento se destina e suas percentagens;

IV - Planta de situação da área a ser loteada, em duas vias, na escala de 1:5000, com indicação do norte magnético, da área total e dimensões dos terrenos e seus principais pontos de referência.

Art. 7º. Havendo viabilidade de implantação, a Prefeitura Municipal, de acordo com as diretrizes de planejamento do Município e demais legislações superiores, indicará na planta apresentada na consulta prévia:

I - As vias de circulação existentes ou projetadas que compõem o Sistema Viário da cidade e do Município, relacionadas com o loteamento pretendido, a serem respeitadas;

II - A fixação da zona ou zonas de uso predominante de acordo com a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;

III - Localização aproximada dos terrenos destinados a equipamentos urbanos e comunitários e das áreas livres de uso público:

a) considera-se urbanos os equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica, gás canalizado;

b) consideram-se comunitários os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares.

IV - As faixas sanitárias do terreno para o escoamento das águas pluviais e as faixas não edificáveis;

V - Relação dos equipamentos urbanos que deverão ser projetados pelos interessados.

Parágrafo primeiro: O prazo máximo para estudo e fornecimento das diretrizes será de 30 (trinta) dias, e nele não será computado o tempo dispendido na prestação de esclarecimentos pela parte interessada.

Parágrafo segundo: A aceitação da consulta prévia não implica em aprovação da proposta do loteamento.

TÍTULO V

DO ANTEPROJETO DO LOTEAMENTO

Art. 8º. Cumpridas as etapas do capítulo anterior e havendo viabilidade da implantação do loteamento, o interessado apresentará anteprojeto, de acordo com as diretrizes definidas pela Prefeitura Municipal, composto de:

Parágrafo primeiro: Planta de situação da gleba a ser loteada, na escala de 1:5000, em 02 (duas) vias, com as seguintes informações:

I - Orientação Magnética;

II - Equipamentos públicos e comunitários existentes num raio de 1:000 m (mil metros).

Parágrafo segundo: O desenhos do projeto do loteamento na escala 1:1000, em 02 (duas) vias, com as seguintes informações:

I - Orientação Magnética;

II - Subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas dimensões e numerações;

III - Dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas, pontos de tangência e ângulos centrais das vias e cotas de projetos;

IV - Sistema de vias com as respectivas larguras;

V - Curvas de nível com equidistância de 05m (cinco metros);

VI - Perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação e praças:

a - os perfis trasnversais serão apresentados na escala 1:500 .

VII - Indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos de curvas e vias curvas e vias projetadas;

VIII - A indicação das áreas perfaz, no mínimo 40% (quarenta por cento) da área total loteada e que passarão ao domínio do Município e outras informações em resumo sendo:

a - áreas escrituradas;

b - áreas loteadas;

c - áreas destinada a circulação;

d - áreas verdes;

e - áreas institucionais;

f - áreas remanescentes.

Parágrafo terceiro: O prazo máximo para estudo e aprovação do anteprojeto, após cumpridas todas as exigências da Prefeitura Municipal pelo interessado, será de 60 (sessenta) dias.

TÍTULO VI

DO PROJETO DE LOTEAMENTO

Art. 9º. Aprovado o anteprojeto, o interessado apresentará o projeto definitivo, contendo:

Parágrafo primeiro: Plantas e desenhos exigidos nos parágrafos primeiros e segundo do artigo 8º desta lei, em 04 (quatro) vias.

Parágrafo segundo: Memorial descritivo, contendo obrigatoriamente:

I - denominação do loteamento;

II - a descrição sucinta do loteamento com suas características;

III - as condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas construções, além daquelas constantes das diretrizes fixadas;

IV - indicações das áreas públicas que passarão ao domínio do Município no ato do registro do loteamento, sendo que as áreas institucionais deverão ser registradas no mesmo ato, em nome do Município;

V - A [illegible] urbana, [illegible] e das vias públicas e de utilidade pública. [illegible] loteamento

Parágrafo terceiro: Deverá, ainda, haver prova de prejuízo de loteamento as seguintes obras mínimas em 04 (quatro) vias, relacionadas e obras de infra-estrutura básicas, que deverão ser previamente aprovadas pelos órgãos competentes:

I - Anteprojeto da rede de escoamento das águas pluviais e superficiais, canalizações em galerias ou canal aberto, com indicação das obras de arte, meios de escoamento, profundidade e demais obras necessárias a conservação das novas logradouros, em planta e perfis longitudinais e transversais;

II - Anteprojeto da rede de abastecimento de água potável, em planta e perfil longitudinal;

III - Anteprojeto da rede de distribuição de energia elétrica e iluminação pública;

IV - Anteprojeto da rede de esgotos sanitários e das obras de arte necessárias, incluindo emissário e dissipador em planta e perfil longitudinal.

Parágrafo quarto: Deverá ainda apresentar modelo de contrato de promessa de compra e venda, em 02 (duas) vias a ser utilizada de acordo com a Lei Federal e demais cláusulas que especifiquem:

I - o compromisso do loteador quanto a execução das obras de infra-estrutura;

II - o prazo de execução da infra-estrutura constante desta Lei;

III - a condição de que os lotes só poderão receber construções depois de executadas as obras previstas no ítem X do artigo 5º desta lei;

IV - a possibilidade de suspensão do pagamento das prestações pelo comprador, vencido o prazo e não executadas as obras, de acordo com a Lei Federal;

V - o enquadramento do lote no mapa de zoneamento, definido a zona de uso e os parâmetros urbanísticos incidentes.

Parágrafo quinto: Documentos relativos a gleba, em parcelamento, a serem anexados ao projeto definitivo:

I - título de propriedade;

II - certidões negativas de Tributos Municipais, Estaduais e Federais.

Parágrafo sexto: As pranchas devem obedecer as características indicadas pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

Parágrafo sétimo: Todas as peças do projeto definitivo deverão ser assinadas pelo Responsável Técnico, mencionados seus registros no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA desta região e Prefeitura.

Parágrafo oitavo: O prazo máximo para aprovação do projeto definitivo, após cumpridas pelo interessado todas as exigências da Prefeitura Municipal será de 90 (noventa) dias.

TÍTULO VII

DO PROJETO DE DESMEMBRAMENTO E REMEMBRAMENTO

Art. 10. O pedido de licença para desmembramento e remembramento será feito mediante requerimento do interessado a Prefeitura Municipal, acompanhado de título de propriedade e de planta do imóvel a ser desmembrado ou remembrado na escala 1:500, contendo as seguintes indicações:

I - situação do imóvel, com as vias existentes e loteamento próximo;

II - tipo de uso predominante no local;

III - divisão ou agrupamento de lotes pretendidos, cc respectivas áreas;

Art. 11 - Após examinada e aceita a documentação, ser concedida a licença oficial para competente averbação no registrc

de imóveis.

Parágrafo único. Somente após averbação, dos novos lotes no registro de imóveis, o Município poderá conceder licença para construção ou edificação nos mesmos.

Art. 12. A aprovação do projeto a que se refere o artigo anterior, só poderá ser permitida quando:

I - os lotes desmembrados que tiverem as dimensões mínimas para a respectiva zona, conforme Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;

II - a parte restante do terreno ainda que edificado, compreenderá uma porção que possa constituir lote independente, observadas as dimensões mínimas, previstas em lei.

Art. 13. Aplicam-se ao desmembramento e remembramento, no que couber, todas as disposições aplicadas aos projetos de loteamento.

TÍTULO VIII

DA APROVAÇÃO E DO REGISTRO DE LOTEAMENTO

Art. 14. Recebido o projeto definitivo de loteamento, com todos os elementos e de acordo com as exigências desta Lei, a Prefeitura Municipal procederá:

I - exame da exatidão da planta definitiva com a aprovada pelo anteprojeto;

II - exame de todos os elementos apresentados, conforme exigência do Título VI.

Parágrafo único: A Prefeitura Municipal, poderá exigir as modificações que se façam necessárias.

Art. 15. Aprovado o projeto de loteamento e deferido o processo, a Prefeitura Municipal baixará Decreto de aprovação de projeto de loteamento e expedirá o alvará de loteamento, e termo de acordo no qual deverão constar as condições em que o loteamento é autorizado e as obras a serem realizadas, o prazo de execução e a indicação das áreas que passarão a integrar o domínio do Município no ato de seu registro.

Art. 16. No ato de recebimento do dvará de parcelamento e da cópia do projeto aprovado pela Prefeitura, o interessado assinará um termo de compromisso no qual se obrigará a:

I - Executar as obras de infra-estrutura referida no inciso X do artigo 5º;

II - Executar as obras de consolidação e arrimo para a boa conservação das vias de circulação, pontilhões e bueiros necessários, sempre que as obras mencionadas forem consideradas indispensáveis a vista das condições viárias e sanitárias do terreno a arruar;

III - Não outorgar qualquer escritura de venda de lotes antes de concluídas as obras previstas nos ítens I, e II deste artigo e de cumpridas as demais obrigações por esta Lei ou assumidas no termo de compromisso;

IV - Utilizar modelo de contrato de compra e venda, conforme exigência do parágrafo quarto do artigo nono desta lei.

Parágrafo primeiro: As obras que constam no presente artigo e seus ítens deverão ser previamente aprovadas pelos órgãos competentes.

Parágrafo segundo: O prazo para a execução das obras e serviços a que se referem os ítens I e II deste artigo combinado, entre o loteador e a Prefeitura, quando da aprovação do projeto de loteamento, não podendo ser este prazo superior a 18 (dezoito) meses.

Art. 17. Aprovado o projeto de loteamento, pela Prefeitura Municipal, e assinado o termo de compromisso, pelo loteador, este terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para submeter o loteamento ao registro de imóveis, sob pena de caducidade de aprovação.

Parágrafo único. No ato do registro do projeto de loteamento, o loteador transferirá ao Município, mediante escritura pública e sem qualquer ônus ou encargos para este último, a propriedade das vias de circulação e das demais áreas, conforme incisos II e IV do artigo 5º desta lei.

Art. 18. Uma vez realizadas as obras e serviços exigidos para o loteamento, o loteador ou seu representante legal requererá a Prefeitura através de requerimento que seja feita a vistoria através do seu órgão competente.

Parágrafo primeiro: O requerimento do interessado deverá ser acompanhado de uma planta retificada do loteamento que será considerada oficial para todos os efeitos.

Parágrafo segundo: Após a vistoria a Prefeitura expedirá um laudo de vistoria e caso todas as obras estejam de acordo com as exigências municipais baixará também um decreto de aprovação da implantação do traçado e infra-estrutura de loteamento.

Parágrafo terceiro: O loteamento poderá ser liberado em etapas desde que na parcela a liberar esteja implantada e em perfeito funcionamento toda a infra-estrutura exigida por esta Lei.

Art. 19. A Prefeitura só expedirá alvará para construir reformar ou ampliar construções em terrenos de loteamento, aprovados a partir da data de vigência desta lei, cujas tenham sido vistoriadas e aprovadas.

Art. 20. Qualquer alteração ou cancelamento parcial do loteamento registrado dependerá de acordo entre o loteador e os adquirentes de lotes atingidos pela alteração, bem como a aprovação da Prefeitura Municipal, e deverá ser depositada no registro de imóveis, em complemento ao projeto original, com a devida averbação.

Parágrafo primeiro: Em se tratando de simples alteração de perfis ou medidas resultantes em consequência de localização das ruas, o interessado apresentara novas plantas, de conformidade com o disposto na Lei, para que lhe seja fornecido novo alvará de

localização

parcelamento pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo segundo: Quando houver mudança substancial do plano, o projeto será examinado no todo ou na parte alterada, observando as disposições desta Lei e aquelas constantes do alvará ou do decreto de aprovação, expedindo-se então o novo alvará e baixando-se novo decreto.

Art. 21. A aprovação do plano de arruamento, loteamento ou desmembramento não implica em nenhuma responsabilidade, por parte da Prefeitura Municipal, quanto a eventuais divergências referentes a dimensões de quadras ou lotes, quanto ao direito de terceiros em relação a área arruada, loteada ou desmembrada, nem para quaisquer indenizações decorrentes de traçados que, não obedeçam aos arruamentos de plantas limítrofes mais antigas ou as disposições legais aplicáveis.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Os proprietários de loteamentos ou desmembramentos efetuados sem a aprovação da Prefeitura e não escritos no registro de imóveis, terão o prazo de 120 dias para regularizá-los adaptando-os às exigências legais, sob pena de serem anulados por não cumprirem o disposto no parágrafo primeiro do Decreto-Lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937 e o parágrafo segundo do artigo primeiro do Decreto-Lei nº 3.079, de 15 de setembro de 1938.

Art. 23. Fica sujeito a embargo administrativo da obra e a aplicação de multa, todo aquele, que a partir da data de sua publicação:

I - dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento, desmembramento ou arruamento do solo para fins urbanos sem autorização da Prefeitura Municipal ou, em desacordo com as disposições desta Lei, ou ainda das Normas Federais e Estaduais pertinentes;

II - Dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamentos, desmembramento ou arruamento do solo para fins urbanos sem observância das determinações do projeto aprovado e do ato administrativo de licença;

III - registrar loteamento ou desmembramento não aprovado pelos órgãos competentes, registrar o compromisso de compra e venda, a cessão ou promessa de cessão de direito ou efetuar registro de contrato de venda de loteamento ou desmembramento não aprovado.

Parágrafo primeiro: A multa a que se refere este artigo corresponderá de 10 (dez) a 40 (quarenta) vezes o UVR (Unidade Valor de Referência), ou outra que vier a substituir.

Parágrafo segundo: O pagamento da multa não eximirá o responsável das demais cominações legais, nem sana a infração, ficando o infrator na obrigação de legalizar as obras de acordo com as disposições vigentes.

Parágrafo terceiro: A reincidência específica da infração acarretará, ao responsável pela obra, multa no valor do dobro da inicial, além da suspensão de sua licença para construir no Município pelo prazo de 02 (dois) anos.

Art. 24. Tão logo chegue ao conhecimento da Prefeitura Municipal após a publicação desta lei, a existência de arruamento, loteamento ou desmembramento de terreno, construído sem autorização municipal, o responsável pela irregularidade será notificado pela Prefeitura Municipal para pagamento da multa prevista e terá o prazo de 30 (trinta) dias para regularizar a situação do imóvel.

Parágrafo único. Não cumpridas as exigências constantes da notificação será lavrado o auto de embargo, ficando proibida a continuação dos trabalhos, podendo ser solicitado, se necessário, o auxílio das Autoridades Judiciais e Policiais do Estado.

Art. 25. São passíveis de punição a bem do serviço público, conforme legislação específica em vigor, os servidores da Prefeitura que, direta ou indiretamente, fraudando o espírito da presente lei, concedam ou contribuam para que sejam concedidas licenças, alvarás, certidões ou declarações irregulares ou falsas.

Art. 26. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Araponga, 14 de março de 1991

Dr. ANTONIO GRASSANO JUNIOR
Prefeito

RUBENS ANTONIO ORTIZ
Secretário de Desenv. Urbano e Rural